



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675.001155/93-48
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.736
RECURSO Nº : 03.968
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1988
RECORRENTE : GILBERTO JACINTO REZENDE
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - A ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, bem como a existência de ação judicial de repetição indébito, importa em renúncia ou desistência de recurso administrativo para o mesmo fim.

Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO JACINTO REZENDE.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO ARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 10675.001.155/93-48
ACÓRDÃO Nº: 104-12.736
RECURSO Nº: 03.968
RECORRENTE : GILBERTO JACINTO REZENDE

RELATÓRIO

GILBERTO JACINTO REZENDE, contribuinte inscrito no CPF 211.841.606-78, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 410 - apto 1.201, Uberlândia, MG, jurisdicionado à DRF em Uberlândia - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fs. 29/30), através da qual foi indeferida a restituição da multa, prevista no art. 728 do RIR/80, referente ao processo administrativo fiscal de nº 10675.000.763/86-89.

O recorrente apresentou, em 22/09/93, pedido de restituição de indébito pago indevidamente com base nos termos do artigo 165, III, do CTN., alegando, em síntese:

- que a Fazenda Nacional registrou uma dívida ativa em nome do requerente, inscrita sob o nº 60188000043/75 da série IRPF/88, no livro 188 as fs. 43, datada de 10/05/88, processo de nº 10675.000.763/86-89, referente a multa, prevista no art. 728 do RIR/80, no valor original de Cr\$ 615.380,51, conforme documentação em anexo;



PROCESSO Nº: 10675.001.155/93-48

ACÓRDÃO Nº: 104-12.736

- que em decorrência deste lançamento, o autor em 30/09/88, utilizando-se de um DARF recolheu aos cofres públicos da Fazenda Nacional, por conta da mencionada multa, a quantia de Cr\$ 8.914.793,27;

- que insatisfeito com a liquidação do débito apurado a Fazenda Nacional achou por bem propor uma Execução Fiscal, contra o requerente, que tramitou perante a Justiça Comum da Comarca de Prata - MG, processo de nº 187/89;

- que inconformado com a Execução Fiscal, o requerente se defendeu através de Embargos à Execução, processo de nº 188/89, em apensos aos autos acima descrito, o qual foi julgado procedente em primeira e segunda instância, declarando desconstituído o título objeto da execução, por faltar certeza em face da inocorrência do fato gerador, julgando extinta a dita execução;

- que isto posto, é a presente para requerer se digne V. Excla., determinar a restituição do tributo, acompanhado de juros de mora, bem como correção monetária a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 46 do TFR, custas e honorários advocatícios e demais despesas judiciais.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 29/30, conclui que o pedido de restituição é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

1 - que conforme informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberlândia, MG, fls. 28, ficou confirmada a existência de ação de repetição de indébito tramitando na Vara Federal de Uberlândia através do feito de nº 93.0300922-3, no aguardo de sentença do MM. Juiz Federal.



PROCESSO Nº: 10675.001.155/93-48
ACÓRDÃO Nº: 104-12.736

2 - que dessa forma, fica prejudicada a análise do presente pedido uma vez que a opção, do interessado, pela via judicial importa em renúncia do pleito na esfera administrativa, sob pena de recebimento do indébito em duplicidade.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que resumidamente consubstancia o indeferimento do direito creditório é a seguinte:

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO -
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO**

A propositura pelo contribuinte de Ação Judicial para receber créditos contra a Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de requerê-los na esfera administrativa, sob pena de recebimento em duplicidade.

Segue-se às fls. 35/38 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição do indébito, julgado improcedente pela autoridade julgadora de 1ª Instância, reforçando o seu ponto de vista que pagou o que não era devido, e agora a União se recusa de todas as formas a devolver o que recebeu indevidamente, em que não pode prevalecer a hipótese levantada de recebimento em duplicidade, visto que não há nenhum interesse por parte do recorrente em receber o indébito em duplicidade, e tão somente aquela quantia que lhe é devida, sem duplicidade, se já está difícil receber um vez, Imaginem por duas vezes.

É o relatório





PROCESSO Nº: 10675.001.155/93-48
ACÓRDÃO Nº: 104-12.736

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo.

Discute-se nos presentes autos a existência ou não do direito a restituição de indébito fiscal, via esfera administrativa, cujo valor tem origem em dívida inscrita, pago indevidamente, referente a IRPF/Ex. 1988, tendo em vista decisão judicial favorável ao recorrente, quando o mesmo mantém ação judicial paralela para obter a mesma restituição reivindicada na esfera administrativa.

Os autos dão notícia da existência de ação judicial de repetição de indébito tramitando sob o nº 93.0300922-3 na Vara Federal de Uberlândia - MG, sobre a mesma matéria.

Isto posto, não conheço do recurso por se tratar de matéria "sub judice", no Judiciário, com o conseqüente abandono da discussão administrativa.

Brasília, DF, 07 de novembro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR